



CPL
PMV

PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 001/2023
CONTRATAÇÃO DE ARTISTA OU BANDA: PADRE JOÃO CARLOS

1. SÍNTESE

Versa este parecer jurídico sobre a eventual possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de artista ou banda, de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666/93.

2. DA INEXIGIBILIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, prevê que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório.

Ocorre que a redação do próprio inciso transmite a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, como de fato foi feito, através da Lei nº 8.666/93.

A supramencionada lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer nos casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24), e licitação inexigível (art. 25).

Sobre o assunto, a Lei nº 8.666/1993 prevê o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O dispositivo é claro sobre ser inexigível a licitação para contratação de artista ou banda, seja diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



CPL
PMV

PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Sobre o empresário exclusivo, se for o caso, o TCE/PE tem concebido que deve ser apresentado um contrato de exclusividade, devidamente registrado em cartório, e não uma mera carta de exclusividade.

2

Sobre a crítica especializada ou opinião pública, a doutrina tem concebido que ela pode ser local, regional ou nacional. Qualquer que seja o alcance, a contratação por inexigibilidade é cabível.

Sobre as formalidades, o art. 26 da Lei:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

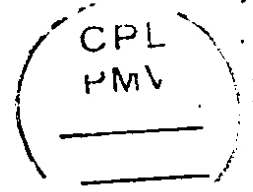
III - justificativa do preço. (...)

Ademais disso, a contratação encontra-se condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação estabelecidos através dos arts. 27 a 32 da Lei nº 8.666/93, naquilo que for cabível, naturalmente, como:

- cópia do CPF, se pessoa física;
- contrato social e CNPJ, se pessoa jurídica;
- contrato de exclusividade registrado em cartório;
- declaração que não emprega menor;
- comprovação de regularidade fiscal (o que envolve a regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, CNDT e certidão de regularidade com o FGTS);
- demonstração de que o preço encontra-se na média do mercado.

A esse respeito, primordial sejam juntadas notas fiscais de outras apresentações realizadas e a comprovação dos preços registrada no TOME CONTA.

Os documentos emitidos pela internet deverão ter sua validade certificada através de diligência nesse sentido, enquanto aqueles apresentados em cópia deverão ser autenticados, seja por tabelião ou membros da CPL.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Todos os requisitos devem estar preenchidos casuisticamente.

No tocante ao termo contratual, deve ser observado o art. 55 da LLCA e seus parágrafos, naquilo que for cabível, devendo o mesmo conter, no mínimo, I - o objeto e seus elementos característicos; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; V - o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; a obrigação do contratado de manter as condições de habilitação; o foro de competência em caso de discussão judicial, que deve ser o da sede da administração pública (§2º).

Para finalizar, deve ser observado o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a inexigibilidade seja comunicada à autoridade superior para ratificação no prazo de 03 (três) dias, sendo tal resultado publicado na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, sendo isso condição de eficácia dos atos praticados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando¹ a Administração, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Vitória de Santo Antão, 16 de janeiro de 2023.

TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868

¹ "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR. PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377 II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32 III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relatoria) Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06.11.2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003)